

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Recuperação Judicial
(art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

GRERJ Eletrônica n.º 40409461132-11

PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA LTDA.

(“Petroenge”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.535.913/0001-09, com sede social à Avenida Carlos Augusto Tinoco Garcia, n.º 1.132, bairro Sol e Mar, Macaé, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.940-290, vem, por seus advogados subscritores, regularmente constituídos, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, impetrar o presente pedido de processamento da sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido **Liminar de Antecipação de Tutela**, pelas relevantes razões de fato e de direito que passa a expor:

SUMÁRIO:

- I - **DO FORO COMPETENTE**
- II - **DA CONSTITUIÇÃO**
- III - **DO OBJETO SOCIAL**
- IV - **DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA**
- V - **DA ADMINISTRAÇÃO**
- VI - **DO HISTÓRICO DA REQUERENTE**
- VII - **DAS CAUSAS DA IMPETRAÇÃO**
- VIII - **DO POTENCIAL PARA SUPERACÃO DA CRISE**
- IX - **DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
- X - **DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
- XI - **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**
- XII - **DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PRJ**
- XIII - **DOS PEDIDOS LIMINARES DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
XIII.1 - **VALORES RETIDOS POR “TRAVA BANCÁRIA”**
- XIV - **DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS POR DÉBITO SUBMETIDO AO CONCURSO DE CREDORES**
- XV - **DO PEDIDO RECUPERACIONAL**

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

I - DO FORO COMPETENTE.

1.1) É no endereço **desta cidade**, situado à **Avenida Carlos Augusto Tinoco Garcia, n.º 1.132, no bairro Sol e Mar**, onde funciona a **sede e principal estabelecimento da Requerente**, porque nele se concentra o seu maior volume de negócios, dele emana a sua gestão, por aqui reside a administração, a quase totalidade (80%) do controle social e onde são realizadas todas as movimentações comerciais e financeiras da empresa, que se traduzem tanto na emissão de notas fiscais e de duplicatas mercantis e de serviços quanto na celebração de contratos bancários.

1.2) Com efeito, tudo está a definir o foro competente para impetração da Recuperação Judicial (**art. 3º da Lei nº 11.101/2005**, na dicção de que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*).

1.3) Portanto, não há dúvida quanto à **competência desta Comarca de Macaé** para a impetração do presente pedido de **Recuperação Judicial**, pelo que a **Requerente** pugna pelo seu recebimento, na forma legal estabelecida.

II - DA CONSTITUIÇÃO.

2.1) A **Requerente** foi constituída no ano de 1999, por Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, em 23 de novembro de 1999, datando de 28 de agosto de 2015 a sua 20ª e última Alteração Contratual.

2.2) A duração da **Requerente** é por prazo indeterminado, nos termos da cláusula quinta do seu Contrato Social.

2.3) A **Requerente** possui 5 (cinco) filiais, sendo **uma** situada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, à Rua da São José, nº 90, sala 604, 6º andar, Centro, CEP 20.010-020; **outra** localizada na Cidade de São Sebastião do Passé -BA, na Praça Doze de Outubro, nº 190, Centro, CEP 43.850-000; **outra** localizada na Avenida Carlos Gomes de Sá, Nº 335, sala 101, Mata da Praia, Vitória-ES, CEP: 29.066-040; **outra** localizada na Avenida Hugo Gomes dos Santos, Nº 149, loja 04, Centro, Anchieta-ES, CEP: 29.230-000; e **outra** localizada na Avenida Nogueira da Gama, Nº 1014, Sala 04, Centro, Linhares-ES, CEP: 29.900-040.

CORRESPONDENTES EM : SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

III - DO OBJETO SOCIAL

3.1) Na conformidade da cláusula segunda do seu Contrato Social, a **Requerente** explora os seguintes ramos de atividade:

- Construção Civil e montagem e eletromecânica;
- Engenharia do petróleo;
- Engenharia mecânica;
- Projetos de automação elétrica e civil;
- Tecnologia da informação e telecomunicações;
- Locação e arrendamento de veículos, máquinas e mão de obra especializada ou não;
- Limpeza em geral; serviços técnicos de manutenção mecânica, elétrica e instrumentação "Onshore" e "Offshore";
- Reparos, manutenções e instalações gerais, predial, em máquinas, motores, equipamentos, caldeiras, tubulações, instrumentos pneumáticos, elétricos, hidráulicos e eletrônicos;
- Equipamentos de informática e telecomunicações, bem como o comércio de materiais civis, peças e acessórios de máquinas, motores e equipamentos;
- Pinturas, revestimentos e impermeabilizações em superfícies em geral;
- Aplicação de revestimentos e de resina em interiores e exteriores;
- Representação comercial e empresarial de peças, serviços, materiais e equipamentos.

IV - DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

4.1) O capital social da **Requerente** é de R\$ 3.411.200,00 (três milhões e quatrocentos e onze mil e duzentos reais), dividido em 3.411.200 (três milhões e quatrocentos e onze mil e duzentas) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

4.2) A única e atual titularidade das quotas pertence a **Guilherme Mendes Spitzman Jordan**, pois, em 04 de maio de 2015, foi assinado pelos antigos sócios uma Alteração Contratual da **Requerente** (arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 11 de maio de 2015), mediante a qual houve a retirada do sócio **Henrique Mendes Carvalho** da sociedade.

CORRESPONDENTES EM : SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

V - DA ADMINISTRAÇÃO

5.1) Conforme estabelecido na cláusula Quatro do Contrato Social da **Requerente**, sua **administração** é atualmente exercida de forma exclusiva por seu único sócio **Guilherme Mendes Spitzman Jordan**.

5.2) Cumpre registrar que, entre os anos de 2011 e 2015, a gestão da **Requerente** foi compartilhada entre os sócios e investidores e que, por força de um contrato de opção de compra de 62 % (sessenta e dois por cento) das quotas da empresa, assinado em agosto de 2012, a gestão administrativa, financeira e comercial era exercida pelo Sr. **Leonardo Dallalana**, representante e procurador do **Grupo Sheriff**, ficando a cargo do Sr. **Guilherme Mendes Spitzman Jordan** a gestão técnico operacional da sociedade. Deve-se registrar, ainda, que esta condição vigorou do ato de assinatura da opção de compra, ocorrido em 27 de agosto de 2012, até o ato de sua dissolução, ocorrida em 27 de agosto de 2015.

VI - DO HISTÓRICO DA REQUERENTE

6.1) **Empresa genuinamente nacional**, o histórico da **Requerente** remonta ao ano de 1999, quando iniciou suas atividades através de seu fundador e atual gestor **Guilherme Mendes Spitzman Jordan**, formado em engenharia mecânica, que, à época, optou por sair de um cargo de gerência em uma grande montadora multinacional para perseguir seu sonho e vocação empreendedora, com a criação da **Requerente**.

6.2) Desde então a **Requerente** vem atuando no mercado de Engenharia, atendendo, com excelência, às necessidades da indústria em geral, principalmente o mercado de **óleo e gás**, executando serviços de **manutenção industrial, construção civil, manutenção predial, serviços de "facilities", projetos de engenharia** e apoio ao **desenvolvimento científico-tecnológico do setor**.

6.3) Para tanto, a **Requerente** sempre teve como compromisso garantir a qualidade de seus negócios e fortalecer o foco tanto na sustentabilidade quanto na inovação de seu empreendimento, fazendo uso das **melhores práticas e soluções**, enfrentando desafios competitivos e apresentando os melhores

Bumachar e Advogados Associados



AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

resultados, para ser reconhecida como **empresa líder no seu segmento mercadológico.**

6.4) Com eficiência e comprometimento reconhecidos pelos principais “players” do mercado industrial, a **Requerente** se destacou como referência em sua área de atuação. Dentre alguns prêmios de **reconhecimento nacional** recebidos, devem ser destacados o **1º lugar no Prêmio Top Empresarial no ano de 2002 e três vezes consecutivas o 1º lugar no Prêmio Top Engenharia nos anos de 2012, 2013 e 2014.**

6.5) Nesse sentido, cumpre informar que, em grande parte das medições de desempenho realizadas por seu principal cliente, qual seja, a PETROBRAS, a **Requerente** recebeu notas excelentes, conforme estão a demonstrar os inclusos **Boletins de Avaliação de Desempenho**, elaboradas após rigoroso processo de verificação.

6.6) Voltada para o crescimento, empreendedorismo sustentável, rentabilidade e qualidade total dos serviços prestados, a empresa sempre implementou em suas rotinas ações voltadas para a **manutenção da segurança** nas suas atividades, a **preservação do meio ambiente**, com foco no **desenvolvimento sustentável**, e o compromisso com a **saúde e bem estar de todos os seus colaboradores.**

6.7) Vale ressaltar, ainda, que a experiência na comercialização de soluções com **alto teor tecnológico** é outro fator que coloca a **Requerente** na vanguarda industrial, com desempenho diferenciado dentro da cadeia produtiva de serviços nos segmentos de **petróleo, gás, petroquímica, mineração, siderurgia e energia**, tendo representado ao longo desses anos empresas como a *Frank Mohn* e a *Polyguard*, líderes em seus segmentos na esfera mundial. Com base nessa experiência, a **Requerente** distribui e comercializa produtos de grande destaque e eficiência comprovada contra a corrosão de estruturas e de equipamentos.

6.8) Vocacionada ao sucesso de atuação nesse ramo de atividade, a **Requerente** sedimentou sua marca no mercado nacional, sempre preocupada com a **excelência da qualidade dos seus produtos e serviços**, buscando, constantemente o desenvolvimento do seu negócio com **tecnologia de ponta** e, principalmente, **investimentos na formação dos seus profissionais.**

6.9) Atualmente, a **Requerente** possui diversas bases operacionais, dentre as quais, além da **filial situada no Rio de Janeiro (RJ)**, a sede de **Macaé (RJ)**, que atende às demandas da Bacia de Campos, a de **Duque**

CORRESPONDENTES EM : SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

de Caxias (RJ), que proporciona facilidade no suporte à Refinaria de Duque de Caxias - REDUC e ao Terminal de Campos Elísios – TECAM possuindo também bases nas cidades de Vitória, Linhares e Anchieta no Estado do Espírito Santo (ES) e na cidade de São Sebastião do Passé (BA).

6.10) A **Requerente** conta com mais de **300 (trezentos) funcionários** constantemente **treinados** e **atualizados**, sempre buscando ampliar o seu “**know how**”, de modo a atingir novos mercados para aumentar o seu faturamento e, com isso, perpetuar sua existência nesse complexo segmento.

6.11) A propósito, nota-se que o “**know how**” adquirido, ao longo desta vistosa trajetória de mais de 16 (dezesesseis) anos de atividades contínuas e ininterruptas, faz com que a **Requerente** seja considerada empresa de destaque em seu ramo de atuação, mormente em relação às empresas contratadas pela **PETROBRAS**, atualmente a principal cliente da **Requerente**.

6.12) Diante destes aspectos, indubitável é a importância social da **Requerente**, a qual, além de desempenhar relevante atividade empresarial para a indústria do setor de óleo e gás, também é responsável pela geração de expressivo número de empregos diretos e indiretos, assim como é fonte de circulação de riqueza e pagamento de tributos.

VII - DAS CAUSAS DA IMPETRAÇÃO

7.1) Não obstante o seu histórico pujante e bem-sucedido ao longo destes mais de 16 (dezesesseis) anos de atividade ininterrupta, a **Requerente** foi afetada por relevantes fatores, que refletiram na performance de suas atividades, resultando na momentânea situação de crise econômico-financeira, exigindo a presente impetração como remédio legal para a superação dessa atual crise, tudo com vistas à preservação da empresa.

7.2) Importa destacar que, conforme é público e notório, o Brasil vem atravessando uma das mais difíceis crises econômico-financeiras já vivenciadas, a qual tem refletido nos mais diversos setores da economia, incluindo-se o **setor petrolífero**, através das empresas do **Grupo PETROBRAS**, que, desde a fundação da **Requerente**, sempre foram seus maiores clientes.

7.3) Como um efeito cascata, essa crise vem acarretando o crescimento da inflação, a escassez de crédito, o aumento do dólar e o aumento do desemprego e, por conseguinte, impactando sobremaneira tanto no

Bumachar e Advogados Associados



AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

custo operacional da **Requerente** quanto na geração do fluxo de caixa, que é essencial à manutenção de sua atividade empresarial.

7.4) Em escala local, o retorno da inflação à realidade brasileira já provocou aumentos na ordem de 20% (vinte por cento) no custo da mão de obra (principal insumo nas atividades da **Requerente**), resultando num aumento do seu custo em geral e que, somado ao aumento de outros insumos, por certo afetou diretamente o negócio por ela desenvolvido.

7.5) No ano de 2014, na contramão da recessão instaurada no cenário brasileiro, a **Requerente** conseguiu crescer de tamanho, muito em função de seu “know how” e excelência na prestação de seus serviços, tendo iniciado ao longo deste ano um volume expressivo de contratos com o Sistema PETROBRAS.

7.6) A rigor, a mobilização destes contratos demanda um forte investimento inicial da **Requerente**, tanto para a compra de equipamentos, ferramentas e materiais quanto para o pagamento de folha e benefícios de funcionários, nos dois ou três primeiros meses, até que o contrato passe a gerar alguma receita.

7.7) Para suportar estes investimentos iniciais, a **Requerente** precisou recorrer ao mercado financeiro, seguindo o formato previsto em seu planejamento e nos orçamentos dos contratos. Entretanto, no final do ano de 2014, foi surpreendida pela falta de crédito no mercado, em razão do rebaixamento do “Rating” da PETROBRAS, aliado aos escândalos de corrupção descortinados pela operação Lava-Jato. Como efeito dominó, desde então as instituições financeiras “fecharam as portas” para a **Requerente**. Conseqüentemente, ao arcar com todos estes investimentos, a **Requerente** se viu obrigada a consumir todo seu capital de giro.

7.8) Neste particular, é cabível ressaltar ainda que essa negativa de crédito bancário afetou tanto a **Requerente** a ponto de o próprio sócio fundador, **Guilherme Mendes Spitzman Jordan**, ter promovido a venda de todo o seu acervo patrimonial na tentativa de preservar a continuidade da empresa. No entanto, em que pese todos os esforços empenhados e os prejuízos causados para pessoa física do sócio acima referido, tal empenho de esforços não fora suficiente para suportar a crise.

7.9) Somado a toda essa adversidade causada pelo estancamento das linhas de crédito bancário para a **Requerente**, está ainda o fato de que a sua



AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

principal cliente, PETROBRAS, entrou em uma espiral de problemas que se refletiu em toda sua cadeia de fornecedores. A acentuada **redução no preço do barril de petróleo** no mercado internacional, o **aumento vertiginoso do dólar** trazendo como consequência um também proporcionalmente vertiginoso **aumento de sua dívida e aumento de seus custos**, o **envelhecimento de seus equipamentos e dos poços de petróleo**, a **falta de recursos para investimento** em novas operações de exploração e produção e a **paralisia causada pela Operação Lava-Jato**, aliados a outros erros de gestão, deixaram essa principal cliente numa terrível situação financeira.

7.10) Como resultado final deste somatório de situações adversas para a **Requerente**, sobreveio ainda o atraso de pagamentos dos outros clientes, postergando o pagamento de faturas, bem como reduzindo drasticamente todos os contratos em andamento, sendo que, em alguns deles, causando desequilíbrio ao contrato e, em outros, a operação foi simplesmente cancelada.

7.11) Como exemplo dos reflexos da crise em nosso principal cliente, está o contrato nº 2300.0091813.14.2 celebrado entre a **Requerente** e a **Unidade Operacional do Espírito Santo da PETROBRAS**, que tem por objeto os serviços de manutenção em equipamentos e instalações industriais, iniciado em 09/10/2014 e com término previsto para 07/10/2017, no qual a PETROBRAS se recusa a efetuar o pagamento dos valores correspondentes às horas extras antecipadamente pagas (horas *in itinere*) a seus funcionários, em manifesta afronta à lei trabalhista e jurisprudência sobre o tema.

7.12) Como resultado somente deste inadimplemento contratual, a **Requerente** está amargando um prejuízo superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), razão pela qual, não suportando absorver todo este prejuízo e, evidentemente, não desejando aumentá-lo, foi obrigada, após várias tentativas de buscar um entendimento razoável a ambas as partes, a solicitar a rescisão do contrato de prestação dos serviços à PETROBRAS.

7.13) Concorre para o agravamento da situação de crise econômico-financeira da **Requerente** a atuação das instituições financeiras que, aproveitando-se de sua fragilidade e necessidade de aporte de capital para a mobilização de alguns contratos, estão impondo taxas acima das praticadas pelo mercado e com cláusulas leoninas em seus contratos, a despeito de todas as garantias de uma operação feita através do denominado "Portal Progredir".

7.14) Exemplificando este ponto, o contrato nº 300000008030, celebrado com o Banco Santander S/A, contém cláusula com datas de vencimento

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

não sintonizadas com as datas de recebimento dos clientes, o que resultou em atrasos nos pagamentos mensais, acrescidos da absurda taxa por inadimplemento de 12 % a.m. (doze por cento ao mês). Assim, o lapso temporal entre os pequenos atrasos nos referidos recebimentos e os pagamentos das parcelas, gerava altíssimos juros, agravando ainda mais a situação econômico-financeira da **Requerente**.

7.15) Conclusivamente, são esses os principais fatores **exógenos** e **endógenos** que afetaram a saúde econômico-financeira da **Requerente**, expostos em cumprimento ao **art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005** e **causas concretas** do pedido **Recuperação Judicial**.

VIII - DO POTENCIAL PARA SUPERACÃO DA CRISE.

8.1) Não obstante a crise momentânea atravessada, esta é plenamente **superável**, em razão do potencial da **Requerente**, para o qual concorre o "**know how**" que possui com os mais de 16 (dezesseis) anos de contínua e ininterrupta atividade.

8.2) Mais, cumpre assinalar que a **Requerente** possui cabedal, de cunho material e humano, suficiente à continuidade das suas atividades, sendo certo que mantém relação comercial com diversas empresas que **dependem** da prestação de seus serviços.

8.3) Desse modo, não fossem os gravosos e excessivos encargos financeiros, bem como as dificuldades operacionais decorrentes das restrições de crédito e da crise econômica em geral, certamente não estaria a **Requerente** com problemas de caixa e, tampouco, necessitaria da medida judicial que, nas circunstâncias presentes, revela-se absolutamente necessária, inclusive em salvaguarda dos interesses de seus próprios credores, evitando-se, com isso, as nefastas consequências, principalmente de ordem social, que decorreriam do colapso empresarial.

8.4) Com efeito, verifica-se que apesar da **Requerente** ter faturado em torno de **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** nos últimos 12 (doze) meses, a mesma encerra este ano no vermelho, de modo que os encargos das instituições financeiras ultrapassam a sua receita e, portanto, agravando o seu endividamento.

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-4165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

8.5) Atualmente, o seu passivo total submetido é de **R\$ 11.851.236,70 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos)**, sendo de **R\$ 7.665.716,92 (sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos)** o seu endividamento bancário, o que correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) da dívida.

8.6) Com relação ao passivo trabalhista, que representa 22% (vinte e dois por cento) do passivo total, existem R\$ 2.026.444,37 (dois milhões e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) retidos pelo cliente PETROBRAS, para o pagamento de rescisões trabalhistas.

8.7) No entanto, informa a **Requerente** que tem efetuado ao longo dos últimos meses um minucioso processo de otimização de suas operações com vistas à redução de custos e ao aumento de sua receita. Neste mesmo passo, realiza também uma adequação nas suas despesas indiretas, revisando processos e reduzindo sua estrutura para adequação à sua realidade atual.

8.8) Destaca-se também que a **Requerente** tem, hoje, **já contratados** serviços que serão executados até novembro de 2017, com saldo a receber no valor total de aproximadamente R\$ 96.342.000,00 (noventa e seis milhões trezentos e quarenta e dois mil reais).

8.9) Ademais, considerando toda a otimização feita em suas operações e a redução de suas despesas administrativas, com o estancamento de suas dívidas, **sobretudo a dívida bancária**, a **Requerente** terá o necessário impulso para busca de novos negócios, de modo que seu fluxo de caixa deixará de ser absorvido automaticamente, como tem acontecido.

8.10) Neste particular, ressalta-se a versatilidade da empresa (são mais de **trinta itens no cadastro CRCC** da PETROBRAS), sua capilaridade (serviços executados em várias cidades no país) e o seu histórico de bom desempenho nos serviços prestados. Mesmo em meio à crise atual, a **Requerente** continua recebendo em média **10 (dez) convites de grande porte** por mês, que não se efetivam somente em razão da situação financeira da empresa no momento.

8.11) **Além disso, cumpre consignar a importância da atividade da Requerente não só para a sociedade - tanto consumidores, quanto trabalhadores diretos e indiretos - mas também para o Brasil, já tão carente de empreendedorismo e de serviços neste específico ramo de atividade.**

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1166
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

8.12) Destarte, confiante que o diploma legal, consubstanciado na **Lei nº 11.101/2005**, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu **art. 50**, é inegável que o remédio para a superação da disfunção econômico-financeira momentânea da **Requerente** está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no **art. 47** desse **Diploma Legal**, consubstanciada na **Recuperação Judicial**.

IX - DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9.1) Considerando sua posição já consolidada e sua credibilidade junto aos seus clientes e parceiros, a **Requerente**, como acima descrito, tem grande **potencial** para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira.

9.2) Constata-se esse potencial não só através dos **recursos materiais** e **humanos** de que dispõe, mas também pela **potencialidade** e **importância do ramo em que atua**.

9.3) O mercado **petrolífero** é fatia da economia que detém demanda praticamente contínua e constante, sendo um **setor comercial** generoso e recompensador para aqueles que nele atuam de maneira cuidadosa e comprometida. Este é o caso da **Requerente** que oferece, há mais de 16 (dezesseis) anos, serviços e produtos de qualidade inquestionáveis.

9.4) Ademais, tem-se, ainda, o **interesse social na continuação e recuperação da Requerente deve levar em conta que as relações de trabalho mantidas pela empresa atingem, numa progressão direta, cerca de 300 pessoas**.

9.5) Além disso, a **Requerente** está sempre buscando a diversificação dos seus produtos, de modo a suprir as necessidades do mercado industrial.

9.6) Todas essas razões justificam a busca de soluções que permitam e assegurem a continuidade da atividade empresarial da **Requerente**, potencialmente capazes de fazer superar a sua momentânea disfunção econômico/financeira.

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

X - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

10.1) A Lei nº 11.101/05 constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementando na economia brasileira.

10.2) Fato é que a atual Carta da República, de 1988, estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, inciso II e 170, *in verbis*:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil :

- I - ;*
- II - garantir o desenvolvimento nacional ;...”*

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...” - grifado -

10.3) A respeito dessa nova ordem econômica, disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 754, Malheiros Editores, 15ª edição) :

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil ...”

- grifado -

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

10.4) E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável - ainda que em dificuldades momentâneas - que nasceu a recente Lei nº 11.101/2005, escrevendo no seu art. 47 que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

10.5) E, sem casuísmo exacerbado, exemplificou, no art. 50, alguns dos meios de recuperação judicial, dentre os mais inovadores a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, equalização de encargos financeiros, venda parcial de bens, modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, aumento de capital social, trespasse ou arrendamento do estabelecimento, constituição de sociedade de credores, usufruto da empresa e a emissão de valores mobiliários.

10.6) Priorizando a continuidade da empresa, polo de plúrimos interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregos e de impostos, essa legislação infraconstitucional em boa hora veio atender aos reclamos da Carta Maior.

XI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

11.1) A Requerente comprova o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, na conformidade da Lei nº 11.101/2005.

11.2) **ART. 48, CAPUT.** A Requerente exerce, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado com o incluso cadastro da Receita Federal (doc. 1).

11.3) **ART. 48, INCISOS I, II E III.** A Requerente nunca foi falida, jamais requereu concessão de recuperação judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

certidões dos Cartórios de Distribuição de Interdições e Tutelas e dos Distribuidores Cíveis de Macaé e do Rio de Janeiro (doc. 2).

11.4) **ART. 48, INCISO IV.** O sócio da Requerente jamais foi condenado, muito menos por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, afirmação comprovada por certidões negativas dos Cartórios de Interdição e Tutela, Distribuidores Criminais e Justiça Federal (doc. 3).

11.5) **ART. 51, INCISO I.** As causas concretas do pedido estão expostas, minudentemente, no precedente Capítulo VII desta petição.

11.6) **ART. 51, INCISO II.** A Requerente acosta as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2013, 2014 e 2015 (doc. 4), as levantadas especialmente para instruir o pedido (doc. 5), compostas de balanço patrimonial e demonstração de resultados, bem como a demonstração do resultado desde o último exercício social (doc. 6) e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 7).

11.7) **ART. 51, INCISO III.** A Requerente anexa a relação nominal completa dos seus respectivos credores (doc. 8).

11.8) **ART. 51 INCISO IV.** A Requerente junta a relação integral dos seus respectivos empregados, com suas funções e salários do mês de competência (doc. 9).

11.9) **ART. 51, INCISO V.** A Requerente acosta os seus respectivos Contratos de Constituição e última Alteração Contratual registrados na JUCERJA (doc. 10).

11.10) **ART. 51, INCISO VI.** Invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, roga-se que a declaração do IRPF do sócio da Requerente (doc. 11), apresentada em petição avulsa, seja recebida e mantida sob sigilo de Justiça, de modo que o acesso a ela fique restrito a esse MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

11.11) **ART. 51, INCISO VII.** A Requerente procede também à juntada dos extratos das suas respectivas contas bancárias (doc. 12).



AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-4165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

11.12) **ART. 51, INCISO VIII.** A Requerente apresenta as certidões dos Cartórios de Protesto de Macaé e das suas filiais. (doc. 13).

11.13) **ART. 51, INCISO IX.** Por derradeiro e dando cumprimento integral ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente junta a relação das ações judiciais nas quais figura no polo ativo (doc. 14) e no polo passivo (doc. 15).

11.14) Adicionalmente, a Requerente procede à juntada dos contratos bancários (doc. 16), da certidão do 9º Ofício do Registro de Distribuição (doc. 17), da Justiça Federal (doc. 18), da Justiça do Trabalho (doc. 19), da relação de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos (doc. 20), da relação de veículos (doc. 21), das fotos das instalações da Requerente (doc. 22), dos Contratos com a PETROBRAS (doc. 23), do Ofício expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, com ordem de bloqueio do faturamento da Requerente e planilha com os valores retidos (doc. 24), dos Boletins de Avaliação de Desempenho da Requerente, emitidos pela PETROBRAS (doc. 25), Contrato de Opção de Compra das quotas da Requerente (doc. 26) e do competente instrumento de procuração (doc. 27).

XII - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PRJ.

12.1) A Requerente, no prazo previsto no art. 53, da Lei nº 11.101/2005, apresentará o seu Plano de Recuperação, com a definição dos meios de recuperação a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento aos credores arrolados.

XIII - PEDIDOS LIMINARES DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

XIII.1 - VALORES RETIDOS POR "TRAVA BANCÁRIA"

13.1.1) Conforme exposto, a Requerente visando atender as exigências feitas pela Petrobrás, buscou capital para investimento através de linhas de crédito junto às Instituições Financeiras. Ocorre que determinados contratos, além de preverem a autorização para débito em conta, em caso de inadimplemento, exigiram garantias vinculadas aos recebíveis futuros da Requerente, condição que vem reduzindo, significativamente, a disponibilidade do faturamento das mesmas.

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

13.1.2) As citadas garantias financeiras, consistentes na apreensão dos ativos recebíveis do devedor na ocorrência de inadimplência contratual, configuram a chamada "**trava-bancária**", mecanismo que retém os valores pagos pelos clientes da devedora, retirando desta o controle sobre seu fluxo financeiro, **prejudicando a atividade empresarial**, especialmente em casos de empresas em recuperação.

13.1.3) Pois bem, foi com atenção nesta modalidade contratual e em seus efeitos às empresas em Recuperação que a **doutrina** e a **jurisprudência** vêm afirmando que o **contrato de cessão/alienação fiduciária se equipara ao contrato de penhor** e, portanto, **não estaria excetuado na forma prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.**

13.1.4) Considera a doutrina que a propriedade fiduciária de bens móveis tratada na Lei de Recuperações é somente aquela conceituada pelo art. 1.361 do Código Civil, de coisa móvel infungível, e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou, ainda, a da Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras.

13.1.5) Entende-se que para aplicação da legislação especial, Lei nº 4.728/1965, **seria imperioso constar ressalva expressa na norma, o que não ocorre na Lei de Recuperação Judicial.**

13.1.6) Logo, é restrita a interpretação do § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências, ao considerar que a propriedade fiduciária de bem móvel mencionada no citado dispositivo se refere apenas àquela instituída no art. 1.361 do CC, ou seja, **sobre coisa infungível, e que a propriedade efetivamente tenha sido transmitida ao credor fiduciário.**

13.1.7) Os contrato pactuados, em seus âmagos, configurariam **penhor** de crédito, haja vista que a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de pagamentos por serviços prestados aos clientes da Requerente não **saem da esfera patrimonial dela**, permanecendo temporariamente como **garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito**, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação.

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

13.1.8) Essa é a real configuração da trava bancária, tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação.

13.1.9) Manifestou-se, com propriedade, o eminente Des. Alexandre Freitas Câmara, em brilhante voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0049567-44.2013.8.19.0000, julgado em 07/02/2014 pela 2ª Câmara Cível desta Corte:

“ (...) Com efeito, a propriedade fiduciária de bem móvel referida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 não equivale à cessão fiduciária de recebíveis, objeto de garantia prestada pelos agravados nos contratos ora em análise. A situação, em verdade, se traduz em penhor de crédito, sujeito, portanto, à recuperação judicial, na medida em que a titularidade dos direitos creditórios não sai da esfera patrimonial do devedor. (...)”

13.1.10) Diante das chamadas travas bancárias, o Direito e seus operadores passaram a considerar tais contratos de supostas cessões fiduciárias como verdadeiros contratos de penhor mercantil, sujeitos então à subsequente previsão legal, contida no § 5º da LRF. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A norma insculpida no § 3º do art. 49 da Lei Falimentar, por especificar os créditos excluídos da recuperação judicial, encerra situação de excepcionalidade, devendo, portanto ser interpretada restritivamente. 2- Nesse contexto, a propriedade fiduciária de bem móvel referida no aludido preceito não equivale à cessão fiduciária de recebíveis, objeto de garantia prestada pelo devedor em contrato. 3- Situação que, em verdade, configura penhor de crédito - sujeito à recuperação judicial - haja vista que a titularidade dos direitos creditórios não sai da esfera patrimonial do devedor. 4- Desta forma e, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e ao cumprimento da sua função social, é lícito ao Juiz promover a liberação da denominada "trava bancária", possibilitando, assim, a recuperação judicial da sociedade devedora. 0060653-46.2012.8.19.0000

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-4185
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

- AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 19/03/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL
AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. In casu, o agravante almeja a reforma da decisão que autorizou o levantamento de metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como "trava bancária", o qual objetiva o pagamento dos valores a título de empréstimo, sob a alegação de ser credor fiduciário do crédito cedido, o que o deixaria excluído da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05. De sorte, que a decisão em apreço respeitou não só a função social do contrato, como consagrou o princípio da recuperação da empresa, haja vista ter respeitado o artigo 47 da Lei 11.101/05, permitindo a restauração da garantia que protege o interesse do credor no prazo de seis meses. Ademais, não se pode olvidar que a transação realizada pelo banco ora agravante com os avalistas acarretou a extensão daquela obrigação à sociedade empresária em recuperação judicial. Nesse diapasão, não se pode olvidar que pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, todo e qualquer credor está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Deste modo, a norma veiculada pelo § 3º do referido artigo é excepcional, já que afasta a incidência da regra em relação a alguns credores, razão pela qual sua interpretação tem que ser restritiva. No caso em exame, o negócio jurídico celebrado pelas partes é garantido por uma "cessão fiduciária de recebíveis", equivalente a um penhor de crédito, uma vez que cabe ao credor pignoratício cobrar o crédito dado em garantia e reter, da quantia recebida, o que lhe é devido ("trava bancária"). Como bem ponderou o MM. Juízo a quo, o agravante foi considerado credor pignoratício, logo, sujeito a recuperação judicial, o que já foi apreciado, sendo mister o acolhimento da preliminar da coisa julgada da decisão vergastada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0039852-80.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 31/05/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Bumachar e Advogados Associados



AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1163
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

13.1.11) Diante do exposto, evaporam as dúvidas quanto à submissão destes modelos de contratos à Recuperação Judicial.

13.1.12) No caso em tela, a Requerente firmou contratos nestes moldes com as instituições financeiras **Banco Santander** e **Caixa Econômica Federal**, prevendo a **trava bancária** ou **débito em conta corrente**, em caso de inadimplemento, a qual seria autorizada até a amortização do valor inadimplido.

13.1.13) Todavia, pondera-se que os alusivos créditos derivados de tais contratos devem se sujeitar à Recuperação Judicial, não só por todo entendimento já exposto, mas também pelo fato de que, para haver constituição da propriedade fiduciária, os contratos com tal previsão devem respeitar **alguns importantes requisitos**.

13.1.14) Assim é que, conforme será visto a seguir, **por 03 (três) relevantes motivos as instituições financeiras devem ser compelidas a liberar os recebíveis da Requerente, OS QUAIS REPRESENTAM 100% (cem por cento) DO SEU FATURAMENTO MENSAL**.

13.1.15) Destarte, em outras palavras, a liberação de **100%** dos alusivos recebíveis futuros é medida *sine qua non* para a continuação da atividade empresarial e o conseqüente sucesso do presente processo de Recuperação Judicial, garantindo a aplicação dos princípios norteadores da Lei 11.101/2005, quais sejam a preservação da empresa e o *par conditio creditorum*.

PRIMEIRO MOTIVO:

13.1.16) A apropriação indevida dos recebíveis futuros pactuados como garantia de empréstimo, certamente, constitui entrave ao êxito do soerguimento de qualquer empresa em recuperação, residindo neste ponto manifesto risco de dano *in reverso* irreparável.

13.1.17) Com efeito, a malvista prática inviabiliza a recuperação das sociedades em crise ao reter indevidamente o capital futuro das empresas, indisponibilizando valores essenciais ao giro do negócio, aprofundando ainda mais a situação de crise da companhia e contrariando, assim, o espírito da Lei Recuperacional.

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1185
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

13.1.18) *In casu*, por força de linha de crédito obtida junto a alguns de seus credores bancários, todos os pagamentos feitos pelos clientes à **Requerente** são depositados em contas vinculadas às referidas Instituições Financeiras, de modo que, atualmente, tais valores vem sendo automaticamente descontados pelos Bancos, tendo em vista a previsão de “*débito em conta corrente*”, **até o limite do pagamento da parcela mensal.**

13.1.19) No entanto, tem-se que esta situação vem degradando o estado econômico-financeiro da **Requerente**, colocando **a instituição financeira em uma posição muito privilegiada, ao passo que o devedor fica numa condição de absoluto descontrole sobre os seus recebíveis e, ainda, sobre o próprio valor do seu débito.**

13.1.20) Neste sentido, como uma dinâmica rotativa de crédito, a **Requerente** está sempre pagando e retomando crédito da respectiva instituição financeira, **sem, sequer, conseguir ter ingerência sobre eventual sobra de caixa.**

13.1.21) Daí porque a denominada **trava bancária**, como é o caso dos presentes autos, prejudica a formação e a manutenção do capital de giro da **Requerente**, colocando em cheque a preservação da atividade empresarial, a qual se consubstancia no bem maior que o Estado visou tutelar através do processo de Recuperação Judicial.

13.1.22) Sobre o tema, em sede de análise de pedido de efeito suspensivo, o Excelentíssimo Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, expôs, didaticamente, a necessidade de analisar os interesses de toda a coletividade e não os interesses de um único credor:

“Como cediço, nos termos do art. 47 daquele diploma legal, o processamento da recuperação judicial fundamenta-se nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social, possuindo por escopo viabilizar o saneamento e reestruturação da recuperanda por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de soerguimento, e de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição nesse período.

De fato, tais providências objetivam assegurar a continuidade das atividades econômicas da empresa, com vistas não apenas a possibilitar-lhe a superação da crise,

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

permitindo a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, mas também a preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira, entre os quais figuram os próprios credores.

Desse modo, não há como considerar o direito do ora Agravante à satisfação de seu crédito como o único bem jurídico a atrair a proteção do Estado nesse momento, impondo-se interpretação teleológica da legislação regente, nos termos do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Com efeito, consiste o ordenamento jurídico pátrio em um conjunto de princípios e normas harmônicos entre si, que demandam aplicação sistêmica, de modo a alcançar o sentido axiológico de seus preceitos dentro do Estado Democrático de Direito, repulsando conjecturas isoladas.

Destarte, em análise perfunctória, como convém ao exame liminar em sede de Agravo de Instrumento, depreende-se que a manutenção da “trava bancária” importará, inexoravelmente, em grave empecilho à reabilitação das Agravadas, objetivo prioritário da recuperação judicial, cuja concretização reverterá em benefício de todos os interessados – trabalhadores, credores e sociedade –, inclusive do ora Agravante. Ao contrário, nota-se a presença de elementos típicos de periculum in mora inverso, na medida em que a concessão do efeito suspensivo pretendido subtrairia das Recuperandas o capital de giro necessário ao cumprimento do plano recuperatório.” (AI nº 0033674-42.2015.8.19.0000, Relator Des. Sergio Nogueira de Azeredo, 19ª Câmara Cível do TJ/RJ, publicado em 15/07/2015)

13.1.23) Além disso, comentando o artigo 49 da Lei 11.101/2005, o eminente Doutrinador Arnoldo Wald¹, de forma brilhante, ensinou o seguinte:

“A exclusão de certos créditos dos efeitos da recuperação é louvável. No entanto, daí não se pode supor que é ampla e absoluta a possibilidade do detentor de crédito oriundo dos

¹WALD, Arnoldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos artigos 47 a 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. (org.). Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 313-352.



AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-4165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

negócios aqui descritos de fazer valer seus direitos na forma antes pactuada.

O inegável escopo esposado pela NLFR em seu art. 47, qual seja, o de sustentar o funcionamento da empresa em razão de sua reconhecida função social, deve ser levado em consideração na leitura do parágrafo em comento."

- grifos nossos -

13.1.24) Destarte, considerada a inegável importância social da preservação da empresa, é certo que a manutenção da sobredita trava bancária acarretará significativos prejuízos a toda sociedade e permitirá o pagamento prioritário das instituições financeiras, prejudicando sobremaneira a viabilidade econômica da empresa, o que não se pode permitir.

SEGUNDO MOTIVO:

13.1.25) Além da relevância da preservação da empresa, princípio este norteador do processo de Recuperação Judicial insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, cumpre salientar, também, que a liberação da trava bancária encontra respaldo na necessária interpretação restritiva do art. 49, §3º do mesmo Diploma Legal.

13.1.26) Com apoio de diversos juristas, dentre eles a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, do E. Superior Tribunal de Justiça, o Legislador, quando da edição da Lei 11.101/2005, visou excluir dos efeitos da Recuperação Judicial, tão somente, aquele credor que possui condição de proprietário fiduciário sobre coisas móveis e imóveis.

13.1.27) Tanto é assim que, na parte final do art. 49, §3º, o legislador garante ao credor fiduciário que prevalecerá o seu direito de propriedade sobre "A COISA", mas vedando a sua retirada do estabelecimento do devedor os bens de capitais essenciais à atividade empresarial. Ou seja, a todo o momento o Legislador faz referência somente aos bens corpóreos, sujeitos à alienação fiduciária.

13.1.28) Da leitura do alusivo dispositivo legal, verifica-se, portanto, que a Lei 11.101/2005 jamais teve a intenção de excluir do concurso de credores aqueles créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos sobre recebíveis futuros, uma vez que os mesmos impactam, diretamente, sobre o caixa da empresa, inviabilizando, por completo, o próprio Instituto da Recuperação Judicial.



AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-4165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

13.1.29) Entender de outra forma seria ampliar a interpretação do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, o qual, por abordar regra de exceção, limitadora de direitos, deve ser aplicado de forma restritiva.

Sobre o tema, faz-se importante transcrever elucidativo trecho do voto vencido da Excelentíssima Ministra Nancy Andrigui², *in verbis*:

“(…)

Nesse contexto, nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o “proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis”, ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito.

Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que “prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa” (grifei). Ao utilizar a expressão “coisa”, o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito.

Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação.

Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito.

Evidente, pois, não ter sido essa a vontade do legislador. Até porque o ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas que norteia a Lei nº 11.101/05 depende da existência de instrumentos para tanto, entre eles a liberação das chamadas travas

² Resp nº 1.202.918/SP, Min. Relator Ricardo Villas Boas Cueva, voto vencido Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma do STJ, julgado em 07/03/2013.



AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1166
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

bancárias, sujeitando os créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação judicial. Afinal, o que se busca é a recuperação da empresa – em prol da fonte produtora, do emprego e dos credores – e não apenas a recuperação do crédito bancário, que viria em benefício exclusivo das instituições financeiras.

(...)

-grifos nossos-

Neste mesmo sentido entendeu o i. Des. Sergio Nogueira de Azeredo, na recente v. decisão já citada no item 13.1.10 acima, *in verbis*:

“Assevere-se, ademais, não se verificar, in casu, a verossimilhança das alegações da Recorrente, requisito indispensável à concessão da medida liminar pretendida, porquanto o fundamento de sua pretensão repousa em questão controvertida quanto à natureza dos direitos creditórios invocados, sendo certo que as disposições excepcionais do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, de exegese restritiva, vedam o esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade.” (AI nº 0033674-42.2015.8.19.0000, Relator Des. Sergio Nogueira de Azeredo, 19ª Câmara Cível do TJ/RJ, publicado em 15/07/2015)

13.1.30) Desse modo, também pela necessária **interpretação restritiva** do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, é que a trava bancária exercida pelos Bancos sobre os recebíveis da **Requerente** deve ser liberada, sendo certo que a intenção do legislador foi tão somente excluir do concurso de credores os créditos garantidos por alienação fiduciária de coisa móvel ou imóvel.

TERCEIRO MOTIVO:

13.1.31) Por fim, um terceiro motivo também está a motivar a liberação da sobredita trava bancária e a sujeição dos créditos dessas Instituições Financeira ao presente processo de Recuperação Judicial, sendo ele o **necessário preenchimento dos requisitos fundamentais à constituição da propriedade fiduciária.**



AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1166
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

13.1.32) Com efeito, o primeiro requisito essencial à regularidade da constituição da garantia em comento é o seu devido registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, obrigação esta prevista no art. 42 da Lei 10.931/2004, que regula a Cédula de Crédito Bancário, bem como no § 1º do art. 1.361 do Código Civil:

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

13.1.33) Não é outro o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Estado de São Paulo, que já sedimentaram sua posição sobre o assunto, conforme se verifica da Súmula 60 do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“Sumula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.”

E com base em tal súmula, segue a jurisprudência:

“0071436-68.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Garantia fiduciária. Ausência de registro dos contratos junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Propriedade fiduciária não constituída. Submissão das ‘cédulas de crédito à exportação’ aos efeitos da recuperação judicial, na classe dos credores quirografários. Exegese dos artigos 1.361, § 1º, do Código Civil e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 60 deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido” (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

Relator Dr. Tasso Duarte de Melo. Data do julgamento:
09/12/2013)

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro também se manifesta:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. PERFECTIBILIZAÇÃO DA GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE NECESSITA DO REGISTRO NO CARTÓRIO TÍTULOS E DOCUMENTOS COMPETENTE. CRÉDITO DO AGRAVANTE QUE, POR AUSÊNCIA DE REGISTRO, NÃO SE AMOLDA A EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/05, DEVENDO SER INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME. (0016946-57.2014.8.19.0000 - Des. Marília de Castro Neves - Julgamento: 04/06/2014 - Vigésima Câmara Cível)”

Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Contrato de cessão de créditos registrado após o ajuizamento da recuperação judicial. Necessidade de registro do contrato para efetivação da garantia real. No que diz respeito à natureza da cessão fiduciária de créditos, conforme orientação jurisprudencial há entendimento de que o disposto no artigo 49, § 3o, da Lei nº 11.101/2005 deve ser aplicado em conjunto com o disposto no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, no sentido de que a cessão fiduciária pode ter por objeto direitos de créditos, títulos de créditos recebíveis, que tem natureza jurídica de bens móveis (artigo 83, III, Código Civil), sendo necessário o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a constituição da garantia real. A doutrina tem enfatizado que a propriedade fiduciária só se considera constituída mediante o registro do contrato de alienação fiduciária (GUILHERME GUIMARAES FELICIANO, "Tratado de Alienação Fiduciária em Garantia", São Paulo,

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-4165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

Editora LTr, 1999, pp. 362-363; Melhim Nemem Chalhub, "Negócio Fiduciário", 2ª edição, Rio de Janeiro São Paulo, Renovar, 2000, pp.169-170). Precedente da Câmara Especializada Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça Paulista. "Agravo de instrumento Recuperação judicial - Necessidade de registro do contrato para efetivação da garantia real. Não tendo sido registrado o contrato no Registro de Títulos e Documentos, não possa as cédulas de crédito bancário ser havidas como propriedade fiduciária perante os demais credores da recuperanda. Agravo desprovido". (AI 994.08.048233-0, julg. 30/06/2009, v.u., Rel. José Roberto Lino Machado). Desprovitamento do recurso. 0047523-23.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 30/11/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

-grifamos-

13.1.34) Neste contexto, tem-se que, sem o registro, se mostra ineficaz a garantia fiduciária contra terceiros, sujeitando o respectivo crédito, por conseguinte, ao concurso de credores imposto pela Lei 11.101/2005.

Diga-se que tal registro não pode contemplar somente a Cédula de Crédito Bancário, mas também o Instrumento de Cessão Fiduciária com a descrição de todos os títulos dados em garantia.

13.1.35) Assim é que, em se tratando de cessão fiduciária sobre recebíveis advindos de duplicatas mercantis, tais títulos devem estar todos listados no instrumento contratual e devidamente registrados perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

13.1.36) Entretanto, este não é o caso dos autos, cujos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis celebrados com a **Requerente** não foram devidamente registrados.

13.1.37) Esclarece-se a este respeito que os Bancos Santander e Caixa Econômica Federal não possuem nenhum registro dos Instrumentos de Cessão Fiduciária firmados com a **Requerente**.

13.1.38) Dessa forma, ante a ausência do necessário registro dos instrumentos de garantia perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, é certo que a garantia fiduciária dos alusivos credores

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-4165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

Bancários não possui força perante terceiros e, portanto, deve se sujeitar ao concurso de credores imposto pela Legislação Recuperacional.

13.1.39) Ademais, o segundo requisito necessário à validade dos contratos com cláusula de garantia fiduciária é a obrigação formal de descrição da coisa objeto da transferência, com elementos indispensáveis à sua identificação, conforme dispõe o art. 1362, II, d do Código Civil, o que não ocorreu em nenhum dos contratos firmados.

13.1.40) A necessidade de descrição das coisas objeto da transferência nos contratos de mútuo com garantia fiduciária é obrigação já reconhecida pela jurisprudência, como se observa:

“Ementa: Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de duplicatas. Contrato, entretanto, que, registrado, não cuidou de descrever as coisas objeto da transferência, com infringência ao disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil e 33 da Lei nº. 10.931/04. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Recurso desprovido.”

(0217695-66.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência - Relator(a): Araldo Telles - Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 19/08/2013

- grifos nossos -

13.1.41) Assim, desprovidas do necessário preenchimento dos requisitos de regularidade formal para constituição da propriedade fiduciária, não há dúvida de que os instrumentos celebrados com os alusivos Bancos não podem subsistir, o que impõe liberação da alusiva trava bancária.

13.1.42) Ademais, a continuidade da Requerente deve ser priorizada, razão pela qual pretende que seja garantido o desbloqueio de qualquer trava decorrente dos contratos de empréstimo firmados, permitindo-se, assim, à Requerente o livre acesso e movimentação dos respectivos valores, sendo levado em consideração que os contratos firmados preveem a retenção de qualquer valor depositado em conta.

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

13.1.43) Diante do demonstrado, considerando tanto a argumentação doutrinária, quanto a já consolidada jurisprudência, reafirmando, ainda, que a preservação do capital de giro da **Requerente** deve ser assegurada, a fim de garantir a continuidade de suas atividades, afigurando-se medida imprescindível à sua recuperação, roga-se à V. Exa.:

i) **Caracterizado o *periculum in mora*, seja deferida a medida liminar para o fim de determinar que os Bancos Santander e Caixa Econômica Federal se abstenham de reter, descontar, quitar dívida, bloquear e obstar o acesso, de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome da Requerente, vinculados a contratos que sejam ou contenham disposições de “garantia de cessão fiduciária”, ou qualquer outra espécie, seja a que título ou forma de contratação for, devendo a intimação das alusivas instituições financeiras ser feita por Oficial de Justiça, com a utilização de força policial, e autorização de condução do Gerente à Delegacia de Polícia, em caso de descumprimento, se necessário;**

ii) **De igual forma, na mesma ordem acima, seja determinado que as instituições de crédito em questão restitua os valores bloqueados e porventura liquidados entre a data de impetração do pedido e a data do deferimento do processamento do presente feito.**

XIV - DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS POR DÉBITO SUBMETIDO AO CONCURSO DE CREDORES.

14.1) A empresa Requerente sempre adimpliu suas obrigações trabalhistas. Bom hábito que, no entanto, vem sendo prejudicado pela crise enfrentada.

14.2) Considerado o interesse social da preservação da empresa, certo é que a proteção às empresas em recuperação deve ser louvada, razão pela qual a r. decisão proferida pelo d. juízo da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias vai de encontro à política prestigiada pela Lei 11.101/05.

14.3) Isso porque o d. juízo da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, determinou a expedição de ofício à Petrobrás e Transpetro para que fosse realizado bloqueio dos recebíveis referentes aos contratos n.º 4600007454 e

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

4600010548, atualmente no valor de R\$933.433,35 (novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos). Ressalte-se que tal decisão tomou como base questões ainda pendentes de discussão nos autos das reclamações trabalhistas, e não apenas os valores das rescisões dos contratos de trabalho, sendo que todos estes credores encontram-se devidamente arrolados na Lista de Credores ora apresentada.

14.4) Dessa forma, certo é que a liberação dos alusivos recebíveis é medida *sine qua non* para a continuação da atividade empresarial e o conseqüente sucesso do presente processo de Recuperação Judicial, garantindo a aplicação dos princípios norteadores da Lei 11.101/2005, quais sejam a preservação da empresa e o *par conditio creditorum*.

14.5) Dessa forma, considerando a momentânea crise econômico-financeira vivenciada pela **Requerente**, bem como o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, roga-se a V. Exa. a expedição de ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, para o fim de determinar que o mesmo se abstenha de bloquear os recebíveis da Petrobrás e Transpetro, sob pena de inviabilizar o sucesso da Recuperação Judicial.

XV -DO PEDIDO RECUPERACIONAL.

15.1) Reiterando o deferimento dos pedidos liminares de antecipação da tutela, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da Recuperação Judicial e, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, nomeie o administrador judicial, ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra a **Requerente**, determine a intimação do i. Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas, determine a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da citada Lei de Recuperação, estando ciente a **Requerente** de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

15.2) Por fim, a **Requerente** declara o endereço profissional dos seus advogados constituídos à Avenida Marechal Câmara nº 271, 3º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, local em que poderão receber intimação.

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

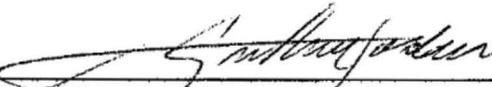
TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-4165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

15.3) Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.851.236,70 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos), informando, ainda, o pagamento das custas judiciais necessárias para a impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, através da GRERJ Eletrônica gerada sob o número acima referido.

Submetendo-se, nesses termos e respeitosamente, à apreciação sempre elevada de Vossa Excelência,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2016.



PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA LTDA



JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760



MARIANA LIMA SENISE
OAB/RJ 132.586

P.P. 
BRUNO PEREIRA PRIMA
OAB/RJ 188.776



CANROBERT B. B. DE MORAES
OAB/RJ 127.505

0281/16